

RELATÓRIO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE CESSÃO DE CRÉDITOS - PRECATÓRIOS - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO - RECURSO PROVIDO.

1) O oferecimento de escritura pública de cessão de direitos creditícios oriundos de precatórios (que não são créditos de pronto pagamento, mas sujeitos à dotação orçamentária e requisições que aguardarão a ordem de precedência), como forma de pagamento de débitos fiscais, representa inegável enriquecimento ilícito dos ofertantes, que adquiriram o direito creditício por um valor X e objetivaram pagar uma dívida fiscal no monte de, no mínimo 2 X, o que é inaceitável.

2) Recurso provido, facultando à agravada a substituição do bem penhorado." (fls. 110)

A recorrente queixa-se de ofensa aos artigos 620, 656, Parágrafo único, 655, 128, 460, todos do CPC, bem como aponta dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a nomeação à penhora de precatório já expedido contra o próprio Estado exequente, é possível e válida para garantir o juízo. Pede a anulação da multa aplicada em sede de embargos declaratórios.

**EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRECATÓRIO
- POSSIBILIDADE.**

1. O Estado não pode exigir penhora de dinheiro daquele a quem, comprovadamente, está devendo. A penhora feita sobre precatório emitido contra o Estado-exeqüente é válida. Tal constrição deve ser aceita, de bom grado, como se dinheiro fosse.
2. A recusa de penhora realizada sobre precatório, que consiste num crédito líquido e certo contra o próprio cobrador-exeqüente, não atende ao Princípio da execução menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620).
3. Precedentes.
4. Recurso provido.

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O

Estado não pode exigir penhora de dinheiro daquele que, comprovadamente, está devendo. A penhora feita sobre precatório emitido contra o Estado-exeqüente é válida. Tal constrição deve ser aceita, de bom grado, como se dinheiro fosse.

Ademais, a recusa de penhora realizada sobre precatório, que consiste num crédito líquido e certo contra o próprio cobrador-exeqüente, não atende ao Princípio da execução menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620). O STJ tem precedentes nessa linha, vejam:

**"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA
EXEQÜENTE - POSSIBILIDADE**

1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.
2. Deveras, a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.
3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes.
4. Recurso a que se nega provimento." (REsp 480.351/FUX);

"(...)

4. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X, do art. 655, do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).

Superior Tribunal de Justiça

5. A Fazenda recorrida é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores.

6. Precedentes.

7. Recurso provido." (REsp 325.868/DELGADO).

Confirmam também: AGREsp's 432.568 e 434.722/FALCÃO; AGA 447.126/FALCÃO; AGREsp 399.557/DELGADO; REsp 29.748/PEÇANHA e RMS 47/VELLOSO.

No que diz respeito a aplicação da multa, o acórdão que considerou os embargos protelatórios merece ser reformado, pois os embargos foram opostos, também, para fins de prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 98 do STJ.

Dou provimento ao recurso.